TC nº 72-001.602.07-70

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de limpeza. Ausência de documentos fiscais e de comunicação no SERI. Res. 05 e Instr. 01/02. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de limpeza. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramitação conjunta com TC 72.001.871.07-81

TCs citados: 72.000.233.05-18, 72.003.561.02-50.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos Aditivos 01/2007 e 02/2007.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde - SMS que, nos próximos ajustes, atenda às normas contidas no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e também aquelas expressas na Instrução ½ e na Resolução 5/02 deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade dos agentes envolvidos, pois as mesmas devem ser cumpridas obrigatoriamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, em representação da Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda “ad hoc” Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2008.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento os Termos Aditivos nº 01/2007 e nº 02/2007, decorrentes do Contrato nº 008/2006/CRS-N, celebrado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Norte - CRS/Norte e a empresa Limpadora Califórnia Ltda., para a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, desratização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra e materiais de consumo, equipamentos e utensílios apropriados ao objeto para as Unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Norte - Supervisão Técnica de Saúde Casa Verde/Cachoeirinha.

O Pregão nº 002/2006 e o Contrato nº 008/2006/ CRS-N já foram acolhidos por esta E. Corte, conforme se observa do v. Acórdão de fls. 152.

O primeiro aditamento tem por objeto o acréscimo contratual de 13,23% devido à implantação da AMA Sítio Mandaqui e alteração da cláusula quarta, (Da Fiscalização), enquanto que o segundo cuida da prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses.

A Coordenadoria IV procedeu às análises necessárias e concluiu pela regularidade de ambos os instrumentos, com a ressalva feita pelo não atendimento à Resolução nº 05/2002 e a Instrução nº 01/2002, ambas do TCM, pela não comunicação dos ajustes a esta Corte de Contas pelo SERI.

Observou, no entanto, que os documentos fiscais referentes à Seguridade Social (CND e FGTS) não foram juntados à época dos aditamentos, porém, em consulta feita pela internet, constatou a regularidade fiscal naquele período.

Por essa razão, recomendou a Origem que observe o dispositivo constitucional referente a tal exigência fiscal.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos Termos Aditivos, posto que formalmente regulares. E, por entender

que as ressalvas detectadas referem-se a aspectos formais, as quais não acarretaram qualquer prejuízo ao erário, propôs que as mesmas fossem relevadas.

Este é o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado das análises produzidas pela Coordenadoria IV e pronunciamento exarado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento dos Termos Aditivos nº 01/2007 e nº 02/2007, posto que formalmente regulares.

Sobre as observações apontadas nos Relatórios quanto a não exigência dos documentos fiscais referentes à Seguridade Social (CND e FGTS), assim como, a ressalva pela não comunicação dos Termos Aditivos por meio do SERI, determino à Origem que, nos próximos ajustes, atenda às normas contidas no art. 195, § 3º, da CF e também aquelas expressas na Instrução nº ½ e na Resolução nº 05/02 deste Tribunal, sob pena de responsabilidade dos agentes envolvidos, pois as mesmas devem ser cumpridas obrigatoriamente.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão 02/2006/CRSN e em acolher o Contrato 008/2006/CRS-Norte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do presente processo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal para análise dos aditivos juntados por cópias no TC 1.871.07-81.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2008.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 008/2006/CRS-Norte, celebrado pela Secretaria Municipal da Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Norte e a empresa Limpadora Califórnia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e correlatos com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, equipamentos e utensílios nas unidades daquela Coordenadoria.

Analisa-se, ainda, o procedimento licitatório (Pregão n° 02/06/CRSN).

Na instrução, manifestaram-se pelo acolhimento do instrumento contratual e do Pregão, a Coordenadoria IV e a Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que lavrado e processado em consonância com as normas regentes da matéria.

É o relatório.

VOTO

Acolho o Contrato n° 008/2006/CRS-Norte e julgo regular o Pregão n° 02/06/CRSN.

Após as providências regimentais, encaminhe-se o processo a SFC para análise dos aditivos juntados por cópias no TC 1.871.07-81.